**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE NATAL – ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, A QUEM COUBER POR DISTRIBUIÇÃO LEGAL.**

**{name},** {citizenship}, {maritalStatus}, {occupation}, RG n. {rg} SSP/RN, CPF n. {cpf}, residente e domiciliada na {address}, vem, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados que a esta subscreve, conforme instrumento procuratório em anexo, propor a presente

***AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C COMPENSAÇÃO EM DANOS MORAIS***

em face do **{bankName}**, empresa pública, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº{bankCnpj}, com sede na {bankAddress}, o que faz pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

1. ***DA GRATUITADE JUDICIÁRIA***

*Ab initio*, destaca-se que a parte Autora faz jus ao benefício da justiça gratuita, nos termos dos **arts. 98 e seguintes do CPC**, uma vez que não possui condições econômicas de arcar com os custos processuais, despesas e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

Dessa forma, requer-se de plano à V. Exa., que seja concedido o benefício da justiça gratuita em virtude da presença de elementos que demonstram a viabilidade de sua concessão.

1. ***DOS FATOS***

A parte Autora é pessoa de parcos recursos e instrução limitada, dependendo de sua pouca renda para sua subsistência.

A Parte Autora recebe seu salário e faz suas principais movimentações financeiras por meio da Instituição Financeira Ré, através da **conta corrente** de número **{accountNumber}**, **agência {accountAgency}**. Todavia, a Ré **vem efetuando** descontos indevidos sob a denominação **"{term}"** sem que a Parte Demandante tenha conhecimento da origem ou da natureza de tal cobrança.

{termImage}

Até a data da propositura desta ação, o valor total descontado indevidamente da conta da parte autora chega a **R$ {chargedValue} ({chargedValueInFull})**.

É notório que consumidores em situação de vulnerabilidade, em especial idosos com baixa escolaridade que dependem de benefícios previdenciários, são alvo de práticas abusivas por parte de instituições financeiras e seguradoras.

Tais empresas, aproveitando-se da fragilidade e do desconhecimento desses clientes, promovem cobranças indevidas e contratações irregulares, em flagrante desrespeito à legislação consumerista.

Fica evidente, portanto, a má-fé da Ré, que causa prejuízos a pessoas que, em sua maioria, dependem de um salário mínimo para sobreviver, o qual, muitas vezes, representa a única fonte de renda familiar.

A conduta ilegal da Demandada viola frontalmente o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, ao privar cidadãos em situação de vulnerabilidade de recursos essenciais à sua subsistência, agravando ainda mais sua condição de desvalorização social.

Diante do exposto, requer-se a intervenção do Poder Judiciário para fazer **cessar a prática ilegal e reparar os danos materiais e morais causados à Parte Autora**.

A condenação da Ré servirá não apenas para a compensação dos prejuízos sofridos pela Parte Demandante, mas também como medida pedagógica para coibir a recorrência de condutas abusivas que causam graves prejuízos aos consumidores.

É o breve relato dos fatos e fundamentos jurídicos que sustentam a presente demanda.

1. ***DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – VIOLAÇÃO DO DIPLOMA LEGAL - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA***

De plano cumpre destacar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como da necessidade de inversão do ônus probatório frente as alegações apresentadas pela Parte Demandante.

Desde já, destaca-se a **súmula nº 297**[[1]](#footnote-1) do **C.STJ,** que em seu enunciado estabelece a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos decorrentes de instituições financeiras. Contudo, o próprio CDC preleciona em seus **arts. 17** e **29**[[2]](#footnote-2) que estão equiparados a **condição de consumidor todos que sejam vítimas** de evento danoso ocorrido por dolo ou culpa do fornecedor de serviços.

O **CDC**, ao descrever a figura do fornecedor em seu **art. 3º**[[3]](#footnote-3), expressamente descreve no **§2º** como “serviço” a atividade de natureza bancária, financeira e de crédito, fornecida no mercado de consumo.

Observa-se, no presente caso, que a Ré utiliza sua posição privilegiada de forma indevida em relação a um grupo significativo de seus clientes, **explorando a fragilidade** **e o limitado conhecimento dos beneficiários**, especialmente aqueles que dependem do recebimento de suas prestações previdenciárias por meio de contas bancárias com este único fim. A Demandada, de maneira inequívoca, tem praticado reiteradamente atos que se configuram como ilegais.

Tendo em vista a pertinência da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à presente demanda, cabe salientar alguns dispositivos legais. O **art. 39, inciso I, do CDC**, proíbe o fornecedor de exigir do consumidor **vantagem manifestamente excessiva**.

Corroborando o dispositivo anterior, o **art. 51, inciso IV**, do mesmo diploma legal, caracteriza como **abusiva a cláusula** contratual que impõe **obrigação** considerada iníqua ou abusiva, **colocando o consumidor em desvantagem exagerada**, ou seja, incompatível com a boa-fé e a equidade.

Em razão da aplicabilidade inequívoca do Código Consumerista, evoca a Parte Demandante a aplicação do **art. 6º**[[4]](#footnote-4) **inc. VIII** do **CDC**, **requerendo a inversão do ônus da prova.** A inversão do ônus probatório deve ser realizada quando houver verossimilhança das alegações ou quando o consumidor for considerado **hipossuficiente** na perspectiva da relação de consumo.

Consoante com o melhor entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre o tema, a hipossuficiência deve ser aferida não em relação à **vulnerabilidade econômica**, mas em relação ao **monopólio de informações** acerca dos componentes e características do produto ou serviço.

Necessário destacar que a documentação ora acostada é suficiente para demonstrar as alegações levantadas pela Parte Demandante, demonstrando o desconto indevidamente realizado pela instituição financeira.

Destarte, uma vez que a relação jurídica havida entre as partes se trata de relação de consumo, e verificando preenchidos os requisitos legais, impõe-se a inversão do ônus da prova devendo a Financeira Demandada apresentar em Juízo toda documentação referente ao serviço prestado à Parte Autora.

1. ***DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA***

Excelência, conforme já discorrido nas linhas pregressas, o presente caso trata-se de relação de consumo, de modo que cumpre a responsabilização da Financeira Demandada sob a ótica da responsabilidade objetiva, ou seja, independe da comprovação de culpa do agente.

O presente caso faz perfeita subsunção ao que dispõe o **art. 14**[[5]](#footnote-5) do **CDC**, e a adoção da **teoria do risco ou da atividade**, onde ao exercer sua atividade com fins lucrativos, assume os riscos aos danos que der causa, devendo a Financeira Demandada ser responsabilizadas pelos danos ocasionados a parte Autora, independente de culpa.

Destaca-se, ainda, o que dispõe o **§ único** do **art. 927**[[6]](#footnote-6) do **CC**, que prevê a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos previstos em lei.

Neste sentido, a jurisprudência:

CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E **CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO FIRMADO EM NOME DO CONSUMIDOR/APELADO SEM SEU CONSENTIMENTO. FRAUDE BANCÁRIA PERPETRADA POR TERCEIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.** INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS RESPONDEM OBJETIVAMENTE PELOS DANOS GERADOS POR FORTUITO INTERNO RELATIVO A FRAUDES. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (ART. 6º, INCISO VIII, CDC). INSTITUIÇÃO BANCÁRIA QUE NÃO COMPROVOU RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE OS LITIGANTES. LESÃO CONFIGURADA. DANO MORAL IN RE IPSA. INCIDÊNCIA DO VERBETE DA SÚMULA 479 DO STJ. QUANTUM FIXADO EM OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES. (TJ-RN - AC: 20160070130 RN, Relator: Desembargador João Rebouças., Data de Julgamento: 06/09/2016, 3ª Câmara Cível)

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CUSTAS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA FORMULADO POR PESSOA JURÍDICA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 282 E Nº 356 DO STF. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO VIRTUAL DO STF NO ARE 748.371-RG. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CF/88. (...) EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, com o objetivo de ver reformada a decisão que inadmitiu seu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão assim ementado, verbis: “CDC. Juizado Especial. Empréstimo. Não apresentação do Contrato. Presunção de Fraude. Cancelamento do Contrato. Devolução simples dos valores indevidamente descontados. Dano Moral. Provimento parcial do Recurso. - Considerando a aplicação do princípio da vulnerabilidade do consumidor (CDC, art. 4º, I) **caberia ao banco comprovar, extreme de dúvidas, que as partes pactuaram livremente suas vontades. Entretanto, não apresentando o banco recorrente cópia do contrato vergastado com assinatura da recorrida, se conclui pela não celebração válida da avença e que eventual contrato ensejador de descontos no benefício previdenciário da parte recorrida é objeto de fraude.** - **As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros – como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos - , porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. - Mostra-se como consectário lógico do reconhecimento de que o contrato vergastado é objeto de fraude, o cancelamento da avença, posto que para a mesma não houve a exteriorização da vontade (elemento volitivo) da promovente.** – O desconto, pela instituição financeira, de valores em benefício previdenciário a título de empréstimo consignado, em razão de fraude contratual, gera a obrigação de indenizar os danos morais causados, consistentes na situação aflitiva pela qual passou a correntista pessoa idosa que necessita para se manter dos valores que lhe foram descontados. - O colendo STJ, na Reclamação nº 4.892/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, 2ª sessão, julgado em 27/04/2011, DJE 11/05/2011, com a finalidade de adequar as decisões proferidas pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais estaduais à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, de modo a evitar a manutenção de decisões conflitantes a respeito da interpretação da legislação infraconstitucional no âmbito do Judiciário, entendeu que a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, necessita da demonstração da má-fé do credor. - **Descontos indevidos no benefício previdenciário de pessoa idosa, que tem a aposentadoria como fonte de renda ultrapassa em muito o mero aborrecimento, configurando o dano moral. O valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) não merece qualquer reparo.** - Fixo ex officio os juros e a correção monetária da indenização. Recurso inominado conhecido e parcialmente provido. Honorários incabíveis em razão do parcial provimento do recurso. (...) Brasília, 5 de março de 2015. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente. (STF - ARE: 864971 CE - CEARÁ 0003376-02.2011.8.06.0087, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 05/03/2015, Data de Publicação: DJe-045 10/03/2015)

Ao aplicar descontos desconhecidos na conta bancária da Parte Autora, resta claro que a Financeira Demandada não cumpriu com a sua obrigação de prestar um serviço de qualidade, deixando o consumidor à vulnerabilidade de seu sistema bancário.

Desta feita, indubitável que deve à Parte Ré deve se responsabilizar pelos danos causados à Parte Demandante, independentemente de culpa, tendo em vista a adoção expressa da teoria da responsabilidade objetiva, tanto pelo Código Civil quanto pelo Código de Defesa do Consumidor.

1. ***DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO***

A presente demanda origina-se em razão de cobrança indevida, efetuada de forma irregular, por descontos realizados automaticamente na conta bancária de titularidade da Parte Autora. Tal conduta configura prática abusiva da Instituição Financeira Ré e deve ser coibida.

A legislação consumerista assegura aos consumidores o direito à **devolução em dobro dos valores** cobrados indevidamente, conforme disposto no **art. 42**, **§ú**, do **CDC[[7]](#footnote-7)**.

Conforme se observa dos extratos ora em anexo, foi debitado da conta bancária onde a parte Autora recebe seu salário**,** o valor de **R$ {chargedValue} ({chargedValueInFull}).**

Desta feita, considerando o disposto pelo **art. 42** do **CDC**, deve a Instituição Financeira Ré, reembolsar a quantia em dobro, totalizando **R$ {chargedValueDouble} ({chargedValueDoubleInFull})**. É importante ressaltar que referido valor não inclui a **correção monetária e os juros**. Portanto, requer-se que Vossa Excelência, ao proferir a sentença, determine a incidência de ambos os encargos legais, a fim de garantir a justa reparação à parte Autora.

Considerando os argumentos apresentados, requer-se a condenação da Ré à restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente, em consonância com a legislação vigente e o entendimento consolidado nos tribunais sobre a matéria.

1. ***DO DANO EXTRAPATRIMONIAL***

Matéria de notável importância na prática judicial brasileira, o dano moral consiste justamente na lesão a um atributo de alto valor à pessoa humana, a personalidade. O direito à personalidade é expressamente reconhecido por todo o arcabouço jurídico brasileiro, em destaque o Código Civil e a Constituição Federal de 1988.

O dano moral pode ser caracterizado pelo desgaste físico e psíquico anormalmente sofrido pelo consumidor e deve ser reparado nos termos da lei, especificamente o **inc. X** do **art. 5º**[[8]](#footnote-8) da **CF/88**, **art. 186**[[9]](#footnote-9) e **927**[[10]](#footnote-10) do **C.C**, devendo ser rememorado que o **CDC** em seu **inc. VI** do **Art. 6º**[[11]](#footnote-11) prevê a efetiva reparação por danos morais como direito básico do consumidor.

No caso em tela, como já discorrido nas linhas pregressas, por se tratar de relação de consumo, a reparação se dá sob a ótica da **responsabilidade objetiva**, ou seja, independe da comprovação de culpa do agente.

Em que pese a responsabilidade objetiva, indubitável que a cobrança indevida operada pela financeira Demandada ocasionou abalo emocional à parte Demandante, conforme o melhor entendimento jurisprudencial.

O abalo psicológico é evidente, considerando a sensação de impotência experimentada pela Parte Autora, diante da cobrança indevida feita pelo Banco Réu, através de **débito automático em sua conta bancária**. Tal situação gerou constrangimento, angústia e humilhação, sentimentos estes que, por si só, configuram dano moral indenizável, independentemente da comprovação de maiores prejuízos.

Neste sentido se manifesta a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, em casos semelhantes:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. **DESCONTO NA CONTA BANCÁRIA DA PARTE AUTORA POR SERVIÇOS BANCÁRIOS.** CONTA UTILIZADA EXCLUSIVAMENTE PARA RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARTE DEMANDADA QUE NÃO ANEXOU CONTRATO AOS AUTOS OU COMPROVANTES DE UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇAS DE TARIFAS CONFORME RESOLUÇÕES NOS 3.402/2006 E 3.919/2010 DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. COBRANÇA INDEVIDA DE VALORES PELA PARTE DEMANDADA. ATUAÇÃO ILEGÍTIMA QUE SE RECONHECE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. **DANO MORAL CONFIGURADO**. QUANTUM FIXADO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. APELO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJ-RN - AC: 08029053420228205112, Relator: EXPEDITO FERREIRA DE SOUZA, Data de Julgamento: 06/02/2023, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 07/02/2023)

Cumpre salientar ainda, que, em que pese parte da doutrina e jurisprudência tentar vincular o dano moral a sentimentos subjetivos como “vexame, sofrimento e humilhação”, tal situação acarreta claro cerceio do direito de defesa da parte demandante. Destarte, em outros termos, o dano moral não deve levar em consideração os efeitos desencadeados da ofensa ocorrida, mas a própria ofensa em si.

Destaca-se, mais uma vez, a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL (198) nº 0000106-40.2017.8.17.2160 CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E POR DANOS MORAIS. VÍCIO DO PRODUTO. TELEVISÃO. DEFEITO NÃO SANADO NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. ART. 18, § 1º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ENTREGA DE NOVO PRODUTO QUE TAMBÉM APRESENTOU DEFEITO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO (....)À conceituação do dano moral como lesão à personalidade humana opõe-se outro entendimento bastante difundido na doutrina e jurisprudência brasileiras, segundo o qual o dano moral consistiria na “dor, vexame, sofrimento ou humilhação”. Tal entendimento, frequente nas nossas cortes, tem a flagrante desvantagem de deixar a configuração do dano moral ao sabor de emoções subjetivas da vítima. [...] **A toda evidência, a definição do dano moral não pode depender do sofrimento, dor ou qualquer outra repercussão sentimental do fato sobre a vítima, cuja efetiva aferição, além de moralmente questionável, é faticamente impossível. A definição do dano moral como lesão a atributo da personalidade tem a extrema vantagem de se concentrar sobre o objeto atingido (o interesse lesado), e não sobre as consequências emocionais, subjetivas e eventuais da lesão.**39 A reportagem que ataca, por exemplo, a reputação de paciente em coma não causa, pelo particular estado da vítima, qualquer dor; sofrimento, humilhação. Apesar disso, a violação à sua honra configura dano moral e exige reparação. Entendo que a demora na solução do problema enfrentado pela autora, que, deve ser ressaltado, não foi resolvido durante o transcurso da demanda, extrapolou o mero dissabor da vida cotidiana, restando configurado o dano moral. (Apelação Cível nº 0000106-40.2017.8.17.2160 Relator Silvio neves Baptista Filho 22.07.2019, DJPE 06.08.2019)

Há ainda que se destacar que na fixação do *quantum* indenizatório, deve levar-se em conta a capacidade financeira da parte Demandada, em observância ao caráter pedagógico da condenação, buscando coibir sua conduta negligente:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. FURTO DE VEÍCULO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. FATO COMPROVADO. REPARAÇÃO CIVIL DEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DESDE O EVENTO DANOSO. JUROS DE MORA. MARCO INICIAL. DATA DE CITAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. I. Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor à vítima de evento danoso, nos termos do artigo 17 do CDC. II. Dispõe o art. 14 do CDC que "O fornecedor de serviço responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação do serviço. .." O § 3º estabelece: "O fornecedor do serviço só não será responsabilizado quando provar: I. que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II. o defeito inexiste; II. a culpa exclusiva de terceiro". É a responsabilidade objetiva, pelo fato do serviço. III. O furto de veículo do consumidor em estacionamento de estabelecimento comercial, gera para o proprietário do bem o direito em ser reparado pelos danos materiais e morais sofridos em razão do ato ilícito que foi vítima. A prática do ilícito por terceiro não afasta a responsabilidade do demandado, em face da aplicação da teoria do risco do negócio. **lV. Na fixação de indenização por dano moral, o julgador deve levar em conta o caráter reparatório e pedagógico da condenação, de forma a não permitir o lucro fácil do ofendido, mas também sem reduzir a indenização a um valor irrisório.** V. Sobre a indenização por dano materiais incide correção monetária do evento danoso. Já os juros moratórios são contados desde a data de citação. (TJMG; APCV 1.0702.14.039837-2/001; Rel. Des. Vicente de Oliveira Silva; Julg. 23/02/2016; DJEMG 04/03/2016).

Frente a todo o exposto, requer a Parte Demandante que seja a instituição financeira demandada condenada ao pagamento de danos morais, em valor não inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), em razão dos danos extrapatrimoniais ocasionados em razão da sua conduta.

1. ***DOS PEDIDOS***

*Ex positis*, como não há outro remédio apto a solucionar o litígio *sub judice*, senão a presente ação, com as provas documentais acostadas aos autos, requer-se:

1. Seja concedido o benefício da justiça gratuita à parte Autora, nos termos do **art. 5º**, **inc.** **LXXIV** da **CF/88**, e dos **art. 98** e **99** do **C.C.**;
2. A concessão de **tramitação prioritária** ao processo, com base no disposto no **art. 1048, inciso I, do Código de Processo Civil**, em razão da condição de idoso da Parte Autora;
3. **A citação da Parte Demandada** no endereço fornecido para que, querendo, apresente defesa dentro do prazo legal, sob pena de revelia;
4. Seja reconhecida a **ilegalidade dos descontos realizados** pela Demandada sob a denominação **"{term}"**, determinando sua imediata cessação;
5. Seja concedida a **inversão do ônus da prova**, vez que flagrante a relação de consumo e a hipossuficiência da parte Autora frente à financeira Demandada, nos termos do **art. 6º**, **inc. VII** do **CDC**;
6. Seja a instituição financeira Demandada condenada a **restituir em dobro os danos materiais (descontos indevidos)** ocasionados à parte Autora, no valor de **R$ {chargedValueDouble} ({chargedValueDoubleInFull})**, com base no **art. 42**, **§ú**, do **CDC**, bem como aqueles que por ventura sejam descontados no decorrer da presente demanda;
7. Seja julgado procedente o pedido para condenar a Demandada a compensar os **danos morais** sofridos pela parte Autora, estes estimados em R$ 20.000,00 (vinte mil reais);
8. Seja dispensada a audiência de conciliação prévia, nos termos do **art. 319**, **inc. VII,** do **CPC;**
9. A condenação da parte Demandada ao pagamento de **honorários advocatícios sucumbenciais** arbitrados em20% (vinte por cento);
10. Requer-se, por fim, a adesão pelo Juízo 100% digital, nos termos adotados pela Resolução 345/2020 do CNJ;
11. Ainda, que todas as comunicações processuais sejam feitas em nome de **REGINALDO BELO DA SILVA FILHO**, Advogado inscrito na OAB/RN sob o nº 9867, domiciliado em Natal/RN, com escritório profissional situado na Rua Princesa Isabel, 800, Cidade Alta, Natal/RN, CEP 59.025-400 Fone: (84) 99948-4876 - E-mail: rbelo.adv@gmail.com, SOB PENA DE NULIDADE.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos.

Dá-se à causa o valor de R$ {**askedValuePlusChargedValue}** ({**askedValuePlusChargedValueInFull}**), para fins legais.

Nestes Termos, pede deferimento.

Natal/RN, {todayDate}**.**

***Reginaldo Belo da Silva Filho***

***OAB/RN 9.867***

***Victor de Melo Marinho***

***OAB/PE 52.058***

***Thiago Max Souza da Silva***

***OAB/RN 18.819***

***Victor Gabriel Silva de Melo***

***OAB/RN 21.270***

***Maria Yasmin Martins Ferreira***

***OAB/RN 22.934***

1. Súmula nº 297 STJ. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. [↑](#footnote-ref-1)
2. CDC. Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento. (...) Art. 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas. [↑](#footnote-ref-2)
3. CDC. Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

   [...]

   § 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. [↑](#footnote-ref-3)
4. CDC. Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; [↑](#footnote-ref-4)
5. CDC. Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. [↑](#footnote-ref-5)
6. C.C. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. [↑](#footnote-ref-6)
7. CDC. Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

   Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. [↑](#footnote-ref-7)
8. CF/88. Art. 5º. (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [↑](#footnote-ref-8)
9. C.C. Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. [↑](#footnote-ref-9)
10. C.C. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. [↑](#footnote-ref-10)
11. CDC. Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; [↑](#footnote-ref-11)